



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16624.004176/2008-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.027 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MIRIAM MARCIA FERREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a retenção na fonte do imposto renda, mesmo que os recolhimentos tenham sido realizados em ano posterior.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 3.291,63, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/46):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando a impugnação de fls. 2 a 4.

2. O lançamento em foco glosou a **dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), no valor de R\$ 2.343,13** (fls. 11, 12 e 37), apurando, ao final, saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

3. Na impugnação interposta, às fls. 2 a 4, a contribuinte requer o restabelecimento da dedução glosada, alegando tratar-se de retenção de imposto na fonte, incidente sobre verbas recebidas em função da interposição de Reclamação Trabalhista contra a empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, CNPJ 33.437.435/003849. **Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os DARFs de fls. 5 e 6.**

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 38, encaminhou os autos ao SECAT/DRF/GUARULHOS/SP, para que **intimasse a contribuinte em tela para apresentar cópia das folhas dos autos referentes à Reclamação Trabalhista** por ela movida contra a empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (processo nº 571/2.002, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP), inclusive sentença judicial, **onde constasse a discriminação pormenorizada das verbas que foram objetos de levantamento no ano-calendário 2.005, bem como os respectivos descontos (imposto retido na fonte, INSS e despesas judiciais) e, ainda, cópia das guias de levantamento, no ano-calendário 2.005**, das verbas decorrentes da referida Reclamação Trabalhista.

5. Regularmente intimada a apresentar os documentos requisitados no despacho acima referido, **a contribuinte não apresentou nenhuma manifestação a respeito** (fls. 39 a 42).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Mantém-se a referida glosa, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada a apresentar documentação que discriminasse as verbas por ela levantadas em decorrência de interposição de Reclamação Trabalhista contra a fonte pagadora, e que comprovasse as respectivas retenções de impostos de renda na fonte, não apresentou nenhuma manifestação a respeito.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 30/03/2012 (fls. 50), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/04/2012, recurso voluntário (fls. 56), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo cópia integral do processo nº 00571.2002.316.02.00-3, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/422.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrida em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 425), sendo-me distribuído, em 06/11/2024, para prosseguimento do julgamento.

Em 11/04/2025, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem informasse se a contribuinte promoveu a compensação do aludido IRRF, mesmo que parcialmente, no ajuste anual de 2008 (DIRPF/2009), ano-calendário em que recolhido aos cofres públicos (fls. 426/429), diligência efetivamente cumprida (fls. 431/435), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 436).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, decorrente de processo trabalhista, no valor de R\$ 2.343,13, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia integral do processo trabalhista que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, onde originaram os rendimentos e as retenções do imposto de renda levados ao ajuste anual (fls. 64/422).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque **o ônus probatório implica trazer elementos que afastem dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 45):

12. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, **cabe à contribuinte a prova de que faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração e objeto de glosa.**

13. Pelos documentos de fls. 39 a 42, verifica-se que a contribuinte, **muito embora tivesse sido regularmente intimada** a apresentar cópia da decisão judicial referente à Reclamação Trabalhista já mencionada, onde constasse a discriminação das verbas que foram objetos de levantamento por parte dela, bem como os respectivos impostos de renda retidos na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, **não apresentou nenhuma manifestação a respeito, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, nos exatos termos e valores em que foi efetuada.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que o IR retido no processo que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, embora deduzido no exercício de 2006, somente foi efetivamente recolhido aos cofres públicos no ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 3.291,63 (fls. 398 e 420), oportunizando assim a compensação do imposto que fora comprovadamente retido.

Ademais, vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Não obstante, pode-se constatar ainda que o valor do IRRF levado ao ajuste anual por DAA simplificada, no valor de R\$ 2.343,13 (fls. 36/37), a bem da verdade refere-se à **contribuição previdenciária (cota patronal)**, conforme se depreende da conta de liquidação judicial e da guia GPS anexadas no processo trabalhista (fls. 348 e 369), incorrendo em erro a contribuinte ao impostar os dados em sua declaração de ajuste anual.

Destarte, restando comprovado que o IRRF apurado no processo judicial trabalhista somente foi recolhido aos cofres públicos no ano de 2008 (fls. 398 e 420) – e, diga-se de passagem, considerando que não foi aproveitado no ano-calendário dos respectivos recolhimentos, conforme aliás certificado pela própria unidade de origem da RFB (fls. 434), possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento no exercício de 2006 – razão pela qual afasto o lançamento e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 3.291,63, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto